CENTRAL DE LICITAÇÕES
FL 1126
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P075139/2019-SPU
RECURSOS REGISTRADOS SOB O NºS P085766/2019-SPU /P085918/2019
LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2019-SEUMA/CPL
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO DOM EXPEDITO, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE, NO ÀMBITO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL - PRODESOL.
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE - SEUMA
RECORRENTES: TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA. (CNPJ 08.394.134/0001-46) E CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA. (CNPJ 72.432.727/0001-29).

Recebidos hoje.
Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelas empresas TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA. e CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA. em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações – CPL que entendeu pela inabilitação das recorrentes junto à Concorrência Pública nº 004/2019-SEUMA/CPL, que tem como objeto, em síntese, a execução da obra do Sistema de Esgotamento Sanitário do bairro Dom Expedito, em Sobral/CE.

Em suma, alegam as recorrentes o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA.	Sustenta, em síntese, que, em que pese não ter comprovado a execução dos itens constantes no instrumento convocatório para fins de capacidade técnico-operacional mínima, teria apresentado acervo com materiais de "*características de complexidade superior*", por meio, especificamente, das CAT's com registro de atestado nºs 160829/2018-CREA/CE e 00416/2014-CREA/CE.

CENTRAL DE LICITAÇÕES
FL 1127
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.	Aduz, rapidamente, que, em que pese ter apresentado certidão de falência vencida, isto não poderia ser motivo de inabilitação da empresa no certame, uma vez que, em seu entender, "*critério de validade do documento*" não seria razão suficiente para a decisão da CPL.

Na prática, ambas as recorrentes alegam que a decisão da CPL não teria sido razoável e proporcional nas inabilitações, porquanto ter supostamente reduzido a competitividade do certame, de modo que, no sentir das demandantes, tais providências seriam até mesmo rechaçadas pela jurisprudência atual, motivo pelo qual requerem a reforma das decisões para que a CPL passe a considerá-las habilitadas.

Apesar de devidamente intimados, nenhum dos licitantes habilitados apresentou contrarrazões.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2 - ANÁLISE

2.1 - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA.

De fato, assiste razão a empresa recorrente, senão, veja-se:

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*"[1].

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, que, por sua vez, têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

CENTRAL DE LICITAÇÕES
FL. 1128

a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "*em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente*"[2]. Na prática, a interpretação do art. 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: **a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação**. A finalidade da norma é clara: **resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.**

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que a CPL deve atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia[3]. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do art. 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "*a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar*"[4].

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332
[3] Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610.
[4] MEIRELLEES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122

CENTRAL DE LICITAÇÕES
FL 1129
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica precisa, obrigatoriamente, ser relevante e similar com o objeto da licitação. Ou seja, a Administração deve levar em conta suas quantidades, prazos de atendimento e características, de modo que seja possível conferir se a licitante e seu representante técnico possuem, de fato, a capacidade técnica necessária para atender o objeto licitado.

Em que pese grande parte dos documentos comprobatórios da capacidade técnica da empresa licitante e de seu representante técnico possuir vinculação com serviços de água e não de esgoto, consta em seu acervo os seguintes serviços executados a reabilitação de Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário, especificamente na Certidão de Acervo Técnico nº 0118/2002 emitida pelo CREA/AC.

Na mesma hipótese, foram executadas 2 (duas) bombas submersas de 7,5 CV, Q=7 l/s, Hman=10m, bem como a colocação de tubos vinifort DN 150/200mm, que acabam por evidenciar a capacidade técnica da recorrente.

À luz da execução técnica, a Estação Elevada Habitasa cuida justamente de uma Estação de Tratamento de Esgoto, já que os tubos utilizados são tubos do tipo coletores de esgoto (Rede Coletora de Esgoto – DN150/200mm).

É bem verdade que os acervos acostados pela recorrente dizem respeito à execução por empresa terceira, e não especificamente a licitante. No entanto, o responsável técnico é justamente o sócio proprietário da recorrente, o que acaba evidenciando situação peculiar e excepcional de acolhimento da documentação técnica.

De mais a mais, o robusto acervo apresentado pela recorrente, ainda que em grande parte de serviços de água, comprova, igualmente, a capacidade financeira e estrutural da empresa recorrente.

Nesta linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União – TCU tem posicionamento sólido e inclusive determina que, havendo qualquer dúvida nos atestados exibidos pelos licitantes, é dever da Administração Pública realizar a competente diligência, senão, veja-se:

> Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica

CENTRAL DE LICITAÇÕES
FL 1130
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

> considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).
>
> "Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ainda quanto a isso, deve-se ter em mente que o TCU tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdãos 1.288/2002-TCU-Plenário e 1.140/2005-TCU-Plenário, este último com excerto reproduzido a seguir:

> 4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada (Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário).

Neste prisma, e sem que se faça necessário divagação, considerando que apenas agora conferiu-se a existência de documentos relacionados a serviços de esgoto, que, conjuntamente com os demais, evidenciam a respectiva capacidade técnica, bem assim que os documentos apresentados

CENTRAL DE LICITAÇÕES
FL 1131
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público, **opinamos, salvo melhor juízo, pelo provimento dos pleitos recursais formulados pela licitante TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA., ocasião em que deve ser reformada a decisão da CPL e passe a ser considerada habilitada a empresa licitante recorrente.**

2.2 - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.

Na prática, a recorrente sustenta que teria sido exagero da CPL inabilitá-la em razão da apresentação de certidão de falência e concordata vencida.

O Edital é claríssimo quando estabelece que um dos documentos obrigatórios a ser apresentado é a certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor de Falência ou de Recuperação Judicial do local da sede da proponente.

Ainda assim, a recorrente apresentou certidão vencida desde o dia 17/08, 2 (dois) dias antes da data designada para abertura dos envelopes de licitação.

Como se sabe, a certidão de falência e concordada é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do art. 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

Em regra, a certidão de falência e concordata é omissa quanto a prazo de validade, eis que o cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordada até o exato momento da emissão. Diante disto, na prática, a Administração vem estabelecendo o prazo de validade no diploma editalício, tal como ocorreu no presente, utilizando-se do bom sendo e da razoabilidade.

Destarte, deve-se analisar conforme o caso concreto. Entretanto, havendo prazo no documento, como aconteceu na certidão apresentada pela recorrente, de 30 (trinta) dias, inequivocamente a exigência de prazo inferior a este torna-se ilegal, e, no caso de exibição do documento vencido, deverá ser considerado imprestável para todos os fins.

A jurisprudência já tratou de casos análogos:

CENTRAL DE LICITAÇÕES
FL 1132

> LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. 1. Cinge-se a controvérsia na verificação da licitude do ato administrativo que inabilitou a agravante de procedimento licitatório, ao fundamento de que esta teria deixado de cumprir com as exigências necessárias para sua regular habilitação, ao apresentar documento relativo à qualificação econômico-financeira (certidão negativa de falência e recuperação judicial) com a data de validade vencida. 2. As alegações de inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva ad causam e decadência, ainda não submetidas ou não examinadas no juízo de origem, não podem ser apreciadas nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância 3. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666 /1993, Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. **4. A apresentação de documento de qualificação econômico-financeira fora do prazo de validade, em inobservância à obrigação contida no edital, autoriza a desclassificação do licitante, com vistas a assegurar a igualdade de condições entre os interessados em contratar com a Administração**. Precedentes (STJ, MS nº 17.361/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; TRF2, AC 2012.50.01.008890-6, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, julgado em 22/07/2014, data da publicação: 01/08/2014). 5. Agravo de instrumento desprovido.

Não se discute o fato de que a empresa recorrente ter cumprido ou não o que dispõe o Edital em relação ao prazo de expedição de até 60 (sessenta) dias antes da data limite para apresentação dos envelopes da referida licitação, mas, sim, a conferência de que naquela data a certidão se encontrava vencida.

A validade de um documento está para este com a vigência está para lei, documento vencido macula a habilitação do licitante, pois fere o princípio da isonomia, princípio este baluarte das licitações públicas. As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

No caso em tela, mesmo sustentado o contrário pela recorrente, a aceitação de certidão vencida para habilitação de licitante, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93.

Também postulado pela recorrente, mas que a nosso entender não cabe no caso sob análise, é a realização de diligência, pois esta se presta a esclarecer eventuais incertezas, pontos

CENTRAL DE LICITAÇÕES FL 1133

controvertidos, todavia neste caso não nos resta dúvida, a licitante apresentou documento (certidão de falência) vencida.

Ressalte-se que a certidão de falência, que ensejou a inabilitação da empresa recorrente, não pode ser emitida pelos sítios eletrônicos, devendo ser requerida, no caso do Estado do Ceará, diretamente junto ao Poder Judiciário, o que impede, durante a realização da sessão pública, qualquer diligência.

Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois admitir a habilitação de licitante que apresentou certidões vencidas seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Diante das circunstâncias, a CPL não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos inválidos. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Vislumbramos também considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem o mesmo Item do Edital que inabilitou a recorrente. Não seria admissível para essas empresas criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

3 - NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nunca é demais relembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

CENTRAL DE LICITAÇÕES
FL 1134
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

> impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

> Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

> Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

CENTRAL DE LICITAÇÕES FL 1135 PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto que foi realizado no presente certame.

4 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** dos recursos administrativos interpostos, porquanto cabíveis e tempestivos, e, **NO MÉRITO**:

a) pela **PROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA.**, ante à comprovação de sua capacidade técnica, reformando-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que entendeu pela inabilitação da recorrente, na forma da Lei;

b) pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.**, ante à apresentação da certidão negativa de falência/concordata vencida, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que entendeu pela inabilitação da recorrente, na forma da Lei.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com

CENTRAL DE LICITAÇÕES
FL 1136

recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 24 de setembro de 2019.

Rodrigo Carvalho Arruda Barreto
Coordenador Jurídico SEUMA
OAB/CE 20.238

Vânia Lima Araripe
Coordenadora Geral PRODESOL

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise dos recursos administrativos em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, DECIDINDO pelo CONHECIMENTO DOS RECURSOS, já que cabíveis e tempestivos, e, NO MÉRITO, (1) pela PROCEDÊNCIA dos pleitos recursais formulados pela empresa TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA., ante à comprovação de sua capacidade técnica, reformando-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que entendeu pela inabilitação da recorrente, e (2) pela IMPROCEDÊNCIA dos pleitos recursais formulados pela empresa CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA., ante à apresentação da certidão negativa de falência/concordata vencida, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que entendeu pela inabilitação da recorrente, tudo na forma da Lei.

Sobral (CE), 24 de setembro de 2019.

Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente

Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação